Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 521/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7828/2006
PROTOCOLO	: 842859
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MS, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MS e FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO CARLOS ADALBERTO PEREIRA PORTO
INTERESSADOS	: A PRIORI SERVICOS E RESULTADOS LTDA., VALTEIR PEREIRA DOS SANTOS e OLVANA DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADOS	: BALBINA MIRNA DE SOUZA LIMA OAB/MS 5854 RONALDO DE SOUZA FRANCO OAB/MS 11637 ANGELITA INÁCIO DE ARAÚJO OAB/MS 12799
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATORA	: CONSª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: TERMO DE OUTORGA – INCENTIVO FISCAL PARA PROJETO CULTURAL – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – OMISSÃO DOS GESTORES PÚBLICOS EM DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IRREGULARIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MULTA – IMPUGNAÇÃO DO VALOR REPASSADO AO PRODUTOR CULTURAL – DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO.

Os gestores públicos que se omitem em determinar a tomada de contas especial, quando ausente a prestação de contas, cometem infração passível de imposição de pena de multa.

Os valores referentes a incentivo fiscal, captados junto à iniciativa privada, de contribuintes do ICMS, por produtores culturais que não comprovam sua correta utilização, devem ser impugnados, impondo-se como sanção o ressarcimento ao erário, devidamente atualizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas de termo de outorga, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de MS, a Fundação de Cultura de MS e o Fundo de Investimentos Culturais de MS., na gestão dos Srs. Márcio Antônio Portocarrero e Carlos Adalberto Pereira Porto e A Priori Serviços e Resultados Ltda., com aplicação de multa a cada um dos gestores públicos no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, e impugnação do valor de R$ R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), que a empresa “A Priori Serviços e Resultados Ltda.” representada por seus sócios/gerentes Valteir Pereira dos Santos e Olvana de Souza Almeida, deve ressarcir ao erário.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Prestação de Contas referente ao Projeto Cultural denominado "Festival de Chamamé" que recebeu Certificado Estadual de Incentivo Fiscal (CEIF n. 102/01) no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo como Produtor Cultural a empresa "A Priori Serviços e Resultados Ltda."

Com base no Decreto Estadual n. 10.328/2001[1], a aprovação do Projeto pelo Conselho Estadual de Cultura ocorreu em 07 de agosto de 2001 (f. 44) e os recursos foram liberados na forma seguinte: R$ 100.000,00 em 14 de setembro de 2001, R$ 100.000,00 em 10 de outubro de 2001 e R$ 100.000,00 em 14 de novembro de 2001 (f. 77 a 79).

Conforme o Certificado Estadual de Incentivo Fiscal (F. 47), o prazo de captação e execução foi de 07 de agosto de 2001 até 15 de dezembro de 2001.

O prazo para a prestação de contas (em no máximo 30 (trinta) dias contados do término do prazo de execução, nos termos do artigo 30[2] do Decreto Estadual n. 10.328/2001) - transcorreu em 15 de janeiro de 2002.

Somente em 23 de dezembro de 2003 o responsável produtor cultural (A Priori Serviços e Resultados Ltda.) encaminhou informação à Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer/Fundo de Investimentos Culturais (f. 60 a 62) informando a inexistência da prestação de contas financeira em razão de que o favorecido principal (Valteir Pereira dos Santos) apresentou "Boletim de Ocorrência" (f. 63) alegando que os documentos foram furtados de seu veículo.

O proponente e produtor cultural apresentou relatórios com fotos e divulgação dos festivais e eventos realizados nos municípios (f. 64 a 76 e f. 84 a 96).

Em primeiro de abril de 2004, o setor de Tomada de Contas do FIC/MS emitiu parecer acerca da ausência de Prestação de Contas, sendo, então sugerido pela Coordenadoria Jurídica a remessa do processo à Auditoria Geral do Estado.

A Coordenadoria de Auditoria Interna da AGE/MS emitiu o Relatório n. 014/2005 (f. 102 a 108) e, em razão da não apresentação da prestação de contas e ante a omissão do administrador na instauração da Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e avaliação dos danos, opinou pelo envio dos autos à Procuradoria Geral do Estado para as providências legais.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul – 30ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social e das Fundações requisitou cópia do Projeto em questão (f. 110).

O processo foi recepcionado nesta Corte Fiscal em 19 de junho de 2006 (f.

[1] Decreto n. 10.328, de 10 de abril de 2001. Estabelece normas e procedimentos sobre a organização e o funcionamento da Lei de Incentivo à Cultura, Programa FAZENDO CULTURA, criado pela Lei n. 1.872/98, alterada pelas Leis n. 1.966/99 e n. 2.060/99, e dá outras providências.
[2] Art. 30. O prazo para relatório de prestação de contas será de trinta dias após a execução e ou prorrogação do projeto ou até 30 (trinta) dias do recebimento da solicitação feita pela Coordenadoria da Lei de Incentivo à Cultura - CLIC.

113).

Vistos e analisados os autos pelos órgãos de apoio, o Tribunal de Contas, através do Acórdão n. 01/0125/2007 (f. 130) declarou IRREGULAR a prestação de contas, impugnou o valor total do repasse R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e aplicou multa ao gestor responsável pela pasta do FIC/MS.

Irresignado, o Senhor Silvio Aparecido Di Nucci apresentou recurso (Pedido de Reconsideração) alegando que não respondia pelo órgão à época dos fatos (f. 144 a 150).

Conhecido e provido o Recurso, através do Acórdão 117/2012 (f. 196) o Senhor Silvio Aparecido Di Nucci foi declarado excluído da relação e se determinou a REABERTURA DE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL para as notificações e exercício de defesa dos responsáveis pelos atos inquinados de irregularidade.

Foram intimados os Senhores Américo Ferreira Calheiros, Márcio Antônio Portocarrero, e Carlos Adalberto Pereira Porto, Ex-Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer (f. 203 e 204).

Ato seguinte, retornaram os autos para a análise e parecer dos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo (f. 233 a 235) entendeu que o presente feito não oferece condições para aprovação neste Tribunal de Contas, ao que atestou:

> - o Senhor Américo Ferreira Calheiros, informou (01 de abril de 2013) que fora instaurada Sindicância para apurar os fatos e identificar os responsáveis, comprometendo-se a encaminhar o resultado ao final das investigações;
>
> - O Senhor Marcio Antônio Portocarrero, não atendeu ao chamado da Corte, restando certificada sua revelia nos autos (f. 232);
>
> - O Senhor Carlos Adalberto Pereira Porto, por procurador constituído, afirmou que jamais foi titular da pasta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente cultura e Turismo de MS, e respondeu apenas como Diretor Presidente da Fundação de Cultura, não havendo nos autos qualquer ato por ele praticado.

Por sua Vez, o cauteloso Ministério Público de Contas aviou parecer (f. 237 a 240) e certificou:

> *Para tanto, contudo, antes do julgamento por esta Colenda Corte de Contas, o Ministério Público de Contas* ***requer seja determinada a intimação do Convenente, na pessoa do seu representante legal, em face do contraditório e da ampla defesa,*** *para posteriormente emitir julgamento nestes autos responsabilizando-o pela devolução do montante levantando através do Certificado de Incentivo Fiscal, bem como os ordenadores de despesas apontados acima, subsidiariamente, com a aplicação de multa aos mesmos, na proporção das suas responsabilidades.*

Foi, então, ofertada intimação aos representantes legais da empresa A Priori Serviços e Resultados Ltda., Senhor Valteir Pereira dos Santos e Senhora Olvana de Souza da Silva (f. 241), bem como, ocorreu a publicação por Edital de Intimação, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS, em 15 de fevereiro de 2016 (f. 244/245).

Restou, todavia, certificada a revelia nos autos, uma vez que transcorreu o prazo da notificação sem a manifestação dos interessados (f. 246).

Os autos ao parecer do Ministério Público de Contas (f. 247 a 250) para que se adote o seguinte julgamento:

> *A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:*
>
> *I – Pelo julgamento desta prestação de contas da Outorga celebrada entre a Secretaria de Cultura de Mato Grosso do Sul, através do Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, e a empresa A Priori Fundo de Investimentos Culturais, COMO CONTAS IRREGULARES, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com artigos 101, inciso III e 108, ambos da Resolução Normativa TC/ME nº 057, de 06 de junho de 2006.*
>
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA aos responsáveis pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, incisos I e II, e 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*
>
> *III – Pela IMPUGNAÇÃO da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizada desde a data do efetivo desembolso.*

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno TCE/MS (contraditório e ampla defesa) foi oportunizado aos Senhores Márcio Antonio Portocarrero e Carlos Adalberto Pereira Porto e a empresa A Priori Serviços e Resultados Ltda., para apresentarem defesa acerca das irregularidades apontadas (f. 251 a 254).

Compareceu aos autos o Senhor Carlos Adalberto Pereira Porto (f. 257), reiterando que não foi titular da pasta Secretaria do Meio Ambiente, Cultura e Turismo de MS, e que somente foi Ordenador de Despesas da Fundação de Cultura de MS, no período de 01.11.2000 a 21.12.2002.

Não consumada a intimação da empresa A Priori Serviços e Resultados Ltda., nos termos do artigo 97 do Regimento Interno TCE/MS, foi expedido Edital, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (f. 258/259).

Não havendo qualquer manifestação do Senhor Márcio Antonio Portocarrero e da Empresa A Priori Serviços e Resultados Ltda., restou certificada suas Revelias nos autos (f. 260).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos para decidir.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que a 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas apresentam posicionamento opinando pela não aprovação desta Prestação de contas referente ao Projeto Cultural denominado "Festival de Chamamé" que recebeu Certificado Estadual de Incentivo Fiscal (CEIF n. 102/01) no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo como Produtor Cultural a empresa "A Priori Serviços e Resultados Ltda.".

Após a reabertura da instrução processual, determinada pelo Acórdão n. 00/0117/2012 (f. 196), e, cumprindo estabelecer o contraditório, foi ofertada intimação aos responsáveis à época (2001/2002):

> - **Márcio Antonio Portocarrero**, Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de MS e Ordenador de Despesas (CPF 108.690.421-49);
>
> - **Carlos Adalberto Pereira Porto**, Diretor Presidente da Fundação de Cultura/Fundo de Investimentos Culturais MS (CPF 230.982.601-49);
>
> - **A Priori Serviços e Resultados Ltda**. – Inscrição 02.226.284/001-64 (representada por seus sócios/gerentes, Sr. Valteir Pereira dos Santos - CPF 404.482.151-87, e Olvana de Souza Almeida – CPF 064.847.861-00);

Todavia, permanecem os vícios apurados nos autos em razão de ausência da regular prestação de contas.

Conforme consta, do ponto de vista contábil, não foram apresentadas as comprovações adequadas, consubstanciadas em Notas Fiscais ou documentos equivalentes, para fundamentar a prestação de Contas.

Note-se que, o prazo para prestação de Contas foi de até janeiro de 2002, entretanto, somente depois de decorridos quase dois anos, em dezembro de 2003, o produtor cultural, Sr. Valteir Pereira dos Santos, apresentou informação da inexistência da prestação de contas financeira, em decorrência do furto dos documentos.

Em nenhum momento ocorreu o procedimento de Tomada de Contas Especial, no sentido de apurar os fatos, resguardar a aplicação dos recursos e apurar responsabilidades.

Assevere-se que, é prerrogativa da Concedente conservar a autoridade normativa e exercer o controle e fiscalização sobre a execução de convênios e instrumentos similares.

Somente em abril de 2004, o setor de Tomada de Contas do FIC/MS emitiu parecer acerca da ausência de Prestação de Contas, sendo, então sugerido pela Coordenadoria Jurídica a remessa do processo à Auditoria Geral do Estado, que opinou pelo encaminhamento dos autos à Procuradoria Gral do Estado para Providências.

Vieram os autos a Esta Corte Fiscal.

Indiscutível, na forma em que se apresenta, o julgamento desta prestação de Contas como CONTAS IRREGULARES.

A discussão da matéria cinge limitada a responsabilização dos gestores, eis que, não houve prestação de contas, por parte do produtor cultural (A Priori Serviços e Resultados Ltda., representada pelo Sr. Valteir Pereira dos Santos) e, não foi instaurado procedimento de Tomada de Contas Especial, pelos gestores administrativos das pastas, à época, tanto da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer de MS, como da parceria da Fundação de Cultura/Fundo de Investimentos Culturais MS, Senhores Márcio Antonio Portocarrero e Carlos Adalberto Pereira Porto.

Nesse sentido asseverou o representante do Ministério Público de Contas:

> Indubitável a responsabilidade da convenente em efetuar a prestação de contas por força de obrigação constante no termo de convênio e da exigência constante no Decreto Estadual n. 10.328/01, razão pela qual deve ser alcançada pela decisão proferida por esta Corte de Contas, uma vez que a mesma, ao celebrar a Outorga, se obrigou a aplicar os recursos em conformidade com o plano de trabalho.
>
> Ainda neste vértice, a responsabilidade também recairá sobre a concedente, Secretaria de Estado de Cultura, nas pessoas dos seus gestores à época, posto que a partir de 15/01/2002, a Concedente tinha a obrigação de exigir a prestação de contas sob pena de instaurar a tomada de contas especial.

Pois, havendo indícios de quaisquer irregularidades, providencias devem ser tomadas no sentido de implementar a respectiva Tomada de Contas dos recursos repassados, conforme determinação do § 6º do artigo 116 da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

> **Art. 116.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> **§ 6º** Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da **imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos**. (Grifamos)

Ademais, tais circunstancias delatam infringência às regras que disciplinam os procedimentos estabelecidos para a celebração de Convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, assim como o Princípio da Legalidade, que norteia todos os atos da Administração Pública.

Ante este quadro de grave infração à norma legal, implica, perante esta Corte de Contas, na responsabilização solidária, por multa regimental aos Senhores Marcio Antonio Portocarrero (21.09.2001 a 31.12.2002) e Carlos Adalberto Pereira Porto (01.11.2000 a 31.12.2002).

Não se exime de responsabilização, pela devolução devidamente corrigido do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a proponente do Projeto Cultural, empresa A Priori Serviços e Resultados Ltda., no caso o representante e Produtor Cultural, Senhor Valteir Pereira dos Santos.

Quanto ao valor passível de impugnação e ressarcimento ao erário, cabe o ajuizamento da competente ação, por meio da Procuradoria Geral do Estado.

Mostra-se correta tal providencia em razão de que, foi a produtora (A Priori Serviços e Resultados Ltda.) quem recebeu os recursos públicos para realizar o projeto cultural, objeto do ato de outorga pactuado, e não apresentou a prestação de contas nos moldes exigidos pela competente legislação (Decreto Estadual n. 10.328/01, à época).

DISPOSITIVO

Mediante o todo exposto, acompanho o entendimento exarado tanto pela 6ª Inspetoria de Controle Externo como pelo Ministério Público de Contas e formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas, referente ao Projeto Cultural denominado “Festival de Chamamé” (Certificado Estadual de Incentivo Fiscal n. 102/01), tendo como Produtor Cultural a empresa “A Priori Serviços e Resultados Ltda.”, como CONTAS IRREGULARES em razão da ausência de prestação de contas documental de execução financeira, com espeque no artigo 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela aplicação de multa regimental aos gestores e responsáveis à época pelas pastas, tanto da Secretaria de Estado de Cultura Esporte e Lazer de MS como da parceria da Fundação de Cultura/Fundo de Investimentos Culturais MS, Senhores Márcio Antônio Portocarrero (CPF 108.690.421-49) e Carlos Adalberto Pereira Porto (CPF 230.982.601-49), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS cada um, em razão da não instauração do Procedimento de Tomada de Contas Especial, o que faço com base no artigo 44, Inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

3) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis recolham o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c artigo 83 da Lei Complementar n.160/2012), comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução;

4) pela impugnação do valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente atualizado, atribuindo a responsabilidade por ressarcimento de dano ao erário a empresa “A Priori Serviços e Resultados Ltda.” (Inscrição 02.226.284/001-64 - representada por seus sócios/gerentes, Sr. Valteir Pereira dos Santos - CPF 404.482.151-87, e Olvana de Souza Almeida – CPF 064.847.861-00), com fundamento no art. 61, I da Lei Complementar n. 160/2012;

5) pela determinação à Secretaria Geral do TCE/MS, para que promova a cientificação da Procuradoria Geral do Estado, para o ajuizar a competente ação judicial para o recebimento do valor acima impugnado, conforme o caso requer;

6) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas, aplicação de multa aos Srs. Márcio Antônio Portocarrero e ao Sr. Carlos Adalberto Pereira Porto, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS cada, e impugnação de R$ R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo a empresa “A Priori Serviços e Resultados Ltda.” fazer o ressarcimento ao erário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.ECL
SETAC.HON/HCLS